



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que dispõe sobre o crédito rural, para criar uma modalidade específica de crédito rural direcionado ao desenvolvimento da agricultura familiar e dos empreendimentos rurais familiares, estabelecendo a oferta de recursos adequados e a flexibilização de garantias para os jovens rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro, para dispor sobre crédito rural direcionado ao fortalecimento da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11. ....

.....

VI - Crédito ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de promover a produção agroecológica, a industrialização e a comercialização de produtos, atendendo às necessidades de sucessão no campo.” (NR)

“Art. 16-A. Para a modalidade de crédito estabelecida no inciso VI do art. 11 desta Lei, serão destinados recursos controlados do crédito rural equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor médio dos contratos concedidos para essa modalidade no ano safra



\* C D 2 4 0 6 0 6 1 8 6 7 0 0 \*



anterior, multiplicado pelo número de estabelecimentos da agricultura familiar identificados em todo o território nacional, de acordo com o último Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Os recursos previstos no **caput** deste artigo deverão ser distribuídos entre as Unidades da Federação, proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar localizados em seu território, de acordo com o último Censo Agropecuário do IBGE.

§ 2º Caso não ocorra a contratação integral dos recursos disponibilizados à unidade da federação dentro do prazo definido no regulamento, os valores remanescentes poderão ser redirecionados para outra unidade federativa da mesma região que apresente maior demanda entre agricultores familiares, conforme estatísticas oficiais relativas a operações do crédito rural, sendo que eventuais saldos ainda remanescentes poderão ser redirecionados para os demais beneficiários do crédito rural, uma vez atendidas as demais regras de direcionamento definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 3º A alocação de recursos prevista no **caput** deste artigo observará as disponibilidades das fontes de recursos controlados para o crédito rural, definidas pelo CMN, bem como as disponibilidades orçamentárias e financeiras para a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.”

“Art.25. ....  
.....

§ 4º Os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares de produção agrária que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão obter crédito ao amparo dos recursos de que tratam os arts. 15 a 16-A desta Lei sem a obrigatoriedade de constituição de garantias, segundo critérios e condições estabelecidos pelo CMN, salvo:





I – o enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conforme normas, critérios e condições definidas pelo CMN;

II – a vinculação em garantia de valores recebidos em decorrência de contrato de pagamento por serviços ambientais, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existiam no Brasil, em 2017, mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários, sendo que 3,9 milhões eram de base familiar, o que corresponde a 76,8% do total.

Ainda, segundo o Censo Agropecuário, os estabelecimentos de base familiar ocupam cerca de 81 milhões de hectares, o que corresponde a 23% da área ocupada pela totalidade dos estabelecimentos rurais no Brasil.

Entretanto, dos R\$ 476 bilhões em recursos previstos para o crédito rural na safra 2024/2025 somente R\$ 76 bilhões foram destinados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o que corresponde a apenas 16% do total.

Além disso, segundo o Censo Agropecuário de 2017, somente 41% dos estabelecimentos da agricultura familiar, em todo o Brasil, tiveram acesso ao financiamento via programas governamentais de crédito. Observa-se que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tiveram desempenho abaixo da média nacional, sendo que a proporção dos estabelecimentos familiares que acessaram o crédito rural foi de 29% na região Norte, 34% no Nordeste e apenas 26% no Centro-Oeste. A Região Sul apresentou o melhor desempenho, onde 54% dos estabelecimentos familiares acessaram o crédito, e na região Sudeste esse índice era de 42%.





Outra questão importante que afeta a agricultura familiar é a sucessão rural. De acordo com o estudo “Governança e gestão do patrimônio das famílias do agronegócio” da Fundação Dom Cabral e da Consultoria JValério, mais de **80% das empresas ativas** no campo são liderados por seus **fundadores**, enquanto apenas **41% são administradas por membros da segunda geração**. Apenas **16%** pertencem à **terceira geração**, e **menos de 1%** continuam **além da quarta geração**. Esses dados indicam a necessidade de políticas públicas que criem oportunidades para a permanência do jovem no campo, favorecendo a sucessão rural.

Considerando que a proposta busca corrigir uma falha histórica de direcionamento desigual dos recursos do crédito rural, atendendo às necessidades de sucessão no campo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-15995

